



PROCESSO	:	10137-0/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR	:	CLOMIR BEDIN
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITOR	:	MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS

## PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (fls. 1.958 a 1.990-TC), em 27/11/2013, e das contrarrazões apresentadas pelo ex-Prefeito de Sorriso, em 22/06/2015.

O recurso intenta reformar o Acórdão 5540/2013-TP, de 07/11/2013 (fls. 1.951 a 1.954-TC), que julgou REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, relativas ao exercício de 2012, período em que o ente estava sob a gestão do Prefeito Clomir Bedin.

**Mister informar que este documento substitui o Relatório Técnico de Recurso emitido em 06/04/2015 (fls. 1.996 a 2.023-TC), pois, ao tempo da produção do referido relatório, não havia sido oportunizada, ao ex-Prefeito, a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 280 do Regimento Interno deste Tribunal.**

## I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 26/02/2013 a Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria emitiu o Relatório de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, referentes ao exercício de 2012 (fls. 1.240 a 1.328-TC), apontando a existência de 29

(vinte e nove) irregularidades, sendo 19 (dezenove) classificadas como graves e 10 (dez) não classificadas, conforme regras de classificação estabelecidas pela Resolução Normativa 17/2010.

Devidamente citados, o ex-gestor e demais responsáveis apresentaram defesa, de maneira que alcançaram êxito em afastar ou sanar parte das irregularidades inicialmente apontadas, razão pela qual a SECEX da Quarta Relatoria concluiu pela permanência de 18 (dezoito) irregularidades, sendo 12 (doze) de natureza grave e 6 (seis) não classificadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 6.912/2013 (fls. 1.875 a 1.885-TC), opinando:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade com determinações e recomendações, das Contas Anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. CLOMIR BEDIN;

b) pela condenação ao ressarcimento aos cofres públicos pelo Sr. Clomir Bedin, pela permanência das irregularidades descritas nos subitens 6.5 (desvio de finalidade no Convênio nº 045/2012 – R\$ 10.000,00), 9.1 (pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro/2012 – R\$ 69.378,01), 9.2 (aquisição de coroa de flores – R\$ 300,00), 9.4 (pagamento em atraso de faturas de energia elétrica – R\$ 18.636,77), 9.5 (pagamento em atraso de faturas de telefonia – R\$ 906,22), 9.7 (pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública – R\$ 733,47), 9.8 (aquisição de coroa de flores – R\$ 2.896,00) 9.9 (pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública – R\$ 251,28) , com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa sobre o valor do dano conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

c) pela aplicação de multa ao Sr. Clomir Bedin:

c.1.) para cada uma das irregularidades constantes nos itens 1, 2, 3, 6, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 (processo nº 10137-0/2012 – contas anuais de gestão);

c.2) para cada uma das irregularidades constantes nos itens 1, 2, 3, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 (processo nº 11338-7/2012 – contas anuais de gestão - Atos de Gestão referentes às Obras e Serviços de Engenharia );

c.3) em virtude do descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

d) pela recomendação ao responsável da Unidade que proceda à tomada das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria às fls. 1308/1310 e fls.

91/92 (processo nº 11338-7/2013);

e) pela expedição de determinação ao responsável pela Unidade para que:

e.1) abstenha-se de classificar despesas custeadas com recursos próprios (itens 10.3 e 10.4) como de manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na função Saúde, conforme apontamento técnico;

e.2) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

e.3) abstenha-se de realizar novos convênios sem objeto claramente definido e sem comprovação do atendimento ao interesse social e do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica, afim de se evitar a ocorrência de futuras irregularidades nesse sentido.

f) pelo alerta ao gestor quanto ao cumprimento da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, especialmente no que se refere à: a) necessidade de se efetuar à devida pesquisa de preços, devidamente comprovada, em atendimento aos princípios da isonomia, moralidade e economicidade; b) necessidade da correta publicação dos certames licitatórios, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002;

g) pela advertência ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

h) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com o disposto no art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

O julgamento das contas resultou na emissão de Acórdão nos termos que seguem:

#### **ACÓRDÃO Nº 5.540/2013 – TP**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.137-0/2012**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Parecer nºs 5.718/2013 e 6.912/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar

**REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Clomir Bedin, tendo como corresponsável a contadora, Sra. Maria Inez Lazzaris Ferlin, inscrita no CRC/MT sob o nº 005252/0-3; afastar as irregularidades descritas nos subitens 6.4, 6.5, 9.2, 9.7, 9.8 e 9.9 – processo 10.137-0/2012, e nos itens 2, 3, 4, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 6.2, 6.3 e 6.6 (Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana de Sorriso - MT) – processo nº 11.337/2013, constante da fundamentação do voto do Relator; **recomendando** ao atual gestor que: **a)** observe o disposto nos artigos 83 a 106, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere aos registros contábeis, conforme subitens 1.1, 10.2 e 10.3 – processo nº 10.137-0/2012, subitem 3, processo nº 11.338-7/2013 – apenso, Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana, em face da inexistência de escrituração contábil; **b)** observe o disposto no artigo 26, da Lei nº 4.320/1964, bem como a Resolução de Consulta nº 41/2010, visto que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, ou seja, deve apresentar pesquisa de preço com no mínimo três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado, conforme subitem 2.1 – processo nº 10.137-0/2012; **c)** observe o disposto nos artigos 37, caput, da Constituição da República, 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere a contratação de bens e serviços com preços superiores aos de mercado, conforme subitens 3.1, 3.2 e 3.3 – processo nº 10.137-0/2012; **d)** aprimore o sistema de controle, no que se refere ao apontamento feito no subitem 10.4 – processo nº 10.137-0/2012, no que se refere ao prazo de validade dos medicamentos, tanto na aquisição quanto no controle de estoque, a fim de evitar desperdício em face do prazo de validade de medicamentos; **e)** observe o disposto na Lei nº 8.666/1993, no que se refere à formalização dos contratos, conforme fundamentado no subitem 1.1 – processo nº 11.338-7/2013 – apenso; **f)** observe o disposto no artigo 6º, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito ao empenho das despesas, conforme consta do subitem 1.3 – processo nº 11.338-7/2013 – apenso; **g)** observe o disposto na Lei nº 6.496/1977, quanto às exigências da Anotação de Responsabilidade Técnica – A.R.T., que é o instrumento que define, para os efeitos legais, o responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme consta do subitem 2.2 - processo nº 11.338-7/2013 - apenso; **h)** observe os prazos de recolhimentos das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto das retenções dos servidores, evitando o pagamento de encargos, conforme subitem 10.1 – processo nº 10.137-0/2012; **i)** observe o disposto no artigo 4º, XVI e XVII, da Resolução CONAMA nº 404/2008, quanto a elaboração do projeto de encerramento, recuperação e monitoramento da área degradada pelo antigo lixão e proposição de uso futuro da área, com seu respectivo cronograma de execução, monitoramento e uso futuro previsto para a área do aterro sanitário a ser licenciado, bem como o artigo 1º I, da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, conforme consta do item 4 e do subitem 5.2, processo nº 11.338-7/2013 - apenso, Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana; **j)** observe o suposto na Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, no que se refere ao licenciamento ambiental, conforme consta do subitem 6.4 – processo nº 11.338-7/2013 – apenso; **k)** observe o disposto no artigo 22 e incisos da Lei nº 8.666/1993, no que se refere às modalidades licitatórias, conforme consta do subitem 5.1; e, **l)** observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, de fls.1.852 a 1.872-TC; e, ainda, **determinando** ao atual gestor que: **1)** informe a este Tribunal, **no prazo de 60 dias**, qual a

situação atual da obra oriunda do Contrato nº 03/2012, que trata da execução de obra de reforma e ampliação da Torre do Saber, localizada na área central de Sorriso e, caso a obra ainda não tenha sido concluída, que informe quais foram as medidas adotadas pelo município, bem como a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme consta dos subitens 2.1 e 3.1 - processo nº 11.338-7/2013;– apenso; **2)** não prorrogue o prazo contratual do Pregão Presencial nº 84/2011 e da Ata de Registro de Preços nº 157/2011, realizado em 7/10/2011 – data de vigência de 26-10-2011 a 25-10-2013, sob pena das sanções legais, determinando-lhe, ainda, que realize novo procedimento licitatório para a realização dos serviços de coleta de resíduos sólidos na estação de transbordo e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares comerciais, desta vez, observando a modalidade licitatória adequada ao caso, conforme consta do subitem – 6.1 - processo nº 11.338-7/2013 – apenso; **3) instaure** tomada de contas especial para apurar o valor dos encargos que incidiram sobre os recolhimentos em atraso do INSS – parte servidor, para que os responsáveis efetuem o devido ressarcimento e encaminhem a este Tribunal, **no prazo de 60 dias**, o resultado da tomada de contas instaurada em relação ao subitem 10.1, conforme consta da fundamentação do voto no respectivo item; e, **4)** encaminhe a este Tribunal, **no prazo de 180 dias**, o plano de recuperação da área antes destinada ao aterro sanitário que foi desativada, conforme conta do subitem 1, Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana – processo nº 11.338-7/2013 - apenso, tudo conforme fundamentação do voto do Relator; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Clomir Bedin, a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita no item 2.2, processo nº 11.338-7/2013 - apenso, Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana; **aplicar** à Sra. Maria Inez Lazzaris Ferlin, a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita no item 3, processo nº 11.338- 7/2013 - apenso, Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana, em face da inexistência de escrituração contábil de despesa junto à OSCIP – IDEP/Instituto de Desenvolvimento de Programas, relativa à coleta e transporte e destinação final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar) das unidades de saúde pública, bem como, inexistência de lançamento no Sistema Aplic dessa mesma despesa, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Estado como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Em 27/11/2013 o Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário (fls. 1.958 a 1.990-TC), visando reformar a decisão prolatada quanto ao mérito, pelas seguintes razões, *in verbis*:

12. As contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso refletem a má administração do gestor, pois as irregularidades apresentadas sob aspectos graves comprometem demasiadamente às contas, mesmo porquê contas consideradas muito menos comprometedoras tiveram suas prestações de contas reprovadas por falhas destas naturezas, ou seja, despesas irregulares.

Contudo, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas acompanhando o voto do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis considerou-as regulares com determinações legais e aplicação de multas. [...]

[...]

14. Conforme pode-se observar, o Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis, contrariando a manifestação da douta Equipe Técnica, assim como o entendimento do Parquet de Contas, entendeu por bem afastar as irregularidades descritas nos subitens 6.4, 6.5, 9.2, 9.8 e 9.9 relativas ao Processo 10.137-0/2012, e nos itens 2, 3, 4, 5.1, 5.3, 6.1, 6.2, 6.3 e 6.6 (Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana de Sorriso – MT relativos ao Processo nº 11.338-7/2013, no total de 16 irregularidades afastadas.

15. Passe-se a análise dos fundamentos exarados pelo Conselheiro Relator que ensejaram o afastamento das irregularidades, assim como outras irregularidades que foram convertidas em recomendações e determinações, sem aplicação de sanções, corporificadas no Acórdão nº 5.540/2013 – TP, da seguinte maneira:

**1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

1.1 Outras receitas – Diferença entre a receita de FPM contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue: Diferença a maior de R\$ 63.298,48 em janeiro, entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil (detalhado no item 3.1.4).

16. O Excelentíssimo Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, salientou que “a Lei nº 4.320/1964 dispõe que a demonstração das variações patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício, **o que neste caso específico não ocorreu.**”

17. Observa-se que nas razões do voto, o Conselheiro Relator confirma a ocorrência da irregularidade, qual seja, diferença a maior de R\$ 63.298,48 (sessenta e três mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) em janeiro, entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil.

18. Insta salientar que tais dissonâncias podem sim trazer prejuízos a gestão, assim como inviabilizar o controle efetivo de dinheiros, bens e valores, uma vez que pode macular a gestão e aplicação desses recursos públicos.

19. Por outro lado, o voto do Conselheiro Relator, acompanhado pelos demais conselheiros na Sessão Plenária, por meio do Acórdão nº 5.540/2013 – TP, deixou de aplicar sanção a presente irregularidade salientando a inexistência de dolo ou prejuízo ao erário.

20. Outrossim, transformou a presente irregularidade em recomendação ao atual contador para que, ao fazer os lançamentos contábeis, sejam os fatos lançados em contas analíticas do plano de contas observando-se a origem e o destino do valor, ou seja, a conta devedora assim como a conta que recebe o crédito deve ser aquela que tenha relação direta e intrínseca com o registro do fato.

21. Ora, não há que se desconsiderar a ocorrência da irregularidade deixando de se contabilizar no julgamento final das contas anuais, eis que a falha efetivamente ocorreu e a inexistência da demonstração de dolo não descaracteriza o dano, o prejuízo, que um registro contábil incorreto pode gerar no controle dos recursos públicos, mesmo que a irregularidade tenha sido ocasionada por um mero descuido do responsável.

22. O Fato é que, diante de uma dissonância dessa natureza, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve aplicar sanção, ante a natureza pedagógica da medida.

23. Cumprindo ressaltar que a permanência da irregularidade com a respectiva aplicação de sanção não inviabiliza a emissão por esta Corte de Contas das respectivas recomendações e determinações que eventualmente sejam necessárias, não sendo, data vênua, a melhor opção **transformar a irregularidade em recomendação**, principalmente em razão de que de uma única irregularidade podem surgir uma série de medidas como, por exemplo, recomendações, determinações, medidas cautelares, tomadas de contas, inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função de confiança dentre outras medidas.

24. Dessa maneira, o Parquet de Contas opina pela revisão do Acórdão nº 5.540/2013 – TP, a fim de que mantida a irregularidade com a respectiva aplicação de multa, o que não afasta a recomendação exarada por esta Corte de Contas.

**6. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009;**

6.5. Desvio de finalidade e ilegalidade no Convênio 045/2012 com o CTG Porteira da Saudade no valor de R\$ 10.000,00. Desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público para pagamento de prêmio ao vencedor das provas de tiro de laço na pista de rodeio e apresentações culturais do 6º Rodeio Crioulo no Distrito de Boa Esperança em Decisão de Consulta do TCEMT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (item 1.5), sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa, implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 216,12 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 30% sobre o valor a se ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

25. No que tange a presente irregularidade insta salientar que tanta a

Equipe Técnica quanto o Parquet de Contas mantiveram a irregularidade.

26. Observa-se, por meio da Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 Parecer nº 020/2011, que considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo, é o que se pode extrair dos termos do Parecer 20/2011, que assim dispõe:

**Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Parecer nº 020/2011.** “Considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo, haja vista que a simples previsão para concessão de recursos públicos nestes casos, sem a regulamentação de quais despesas poderão ser custeadas com o dinheiro público e sem previsão sobre a prestação de contas, viola o princípio da publicidade, moralidade, impessoalidade e obrigatoriedade na prestação de contas. Da mesma forma e pelas mesmas razões, considera-se ilegal a previsão para concessão de recursos públicos para cobrir despesas genéricas”.

27. Nesse sentido cabe destacar que, apesar de não se tratar de despesas genéricas, o recurso público, nesse caso, não foi utilizado somente para promover o referido campeonato e sim, exclusivamente, para oferecer prêmio em dinheiros aos vencedores, prática considerada ilegal nos termos da resolução.

28. Diante disso, resta configurada a ilegalidade na utilização de recurso devendo ser procedida a imputação de débito do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos já mencionados no Parecer do Ministério Público de Contas.

**PREFEITO MUNICIPAL – SR. CLOMIR BEDIN**

**SR. RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**(ante as afinidades infra, comentaremos os itens 2.1, 3.1, 3.2, 3.3 conjuntamente)**

**GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

2.1 Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo. Convite nº 02/2012 – manutenção corretiva e preventiva de aparelhos odontológicos, hospitalares e laboratoriais – R\$ 43.600,00. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar – R\$ 2.016.807,33. Pregão Presencial nº 04/2012 – aquisição de coffee breaks (salgados, doces, bolos, tábua de frios, entre outros) – R\$ 74.616,40. Pregão Presencial nº 05/2012 – aquisição de pães destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino – R\$ 149.054,00. Pregão Presencial nº 07/2012 – serviço de transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012 – R\$ 2.941.868,00. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso – R\$ 2.256.656,94: O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93) – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**3. GB 06. Licitação Grave. 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

3.1. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar. Valor total contratado: R\$ 2.016.807,33. Aquisição de gêneros alimentícios acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em R\$ 1.992.169,39, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.016.807,33, ou seja, R\$ 24.637,94 acima do valor estimado contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

3.2. Pregão Presencial nº 07/2012 – transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012. Valor total: R\$ 2.941.868,00. Contratação de serviço de transporte escolar acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em 2.938.320,00, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.941.868,00, ou seja, R\$ 3.548,00 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

3.3 Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso. Valor contratado: R\$ 2.256.656,94. Os lotes 11, 76 e 96 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 132.710,46, contudo, por meio do Pregão 082/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 140.466,42, ou seja, R\$ 7.755,96 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

29. No que se refere às irregularidades constantes dos itens 2.1, 3.1, 3.2, 3.3 observa-se que o Conselheiro Relator confirma a ocorrência, mas, contudo, realiza a transformação das irregularidades em recomendação, sem aplicar a respectiva sanção.

30. Ora, não há que se desconsiderar a ocorrência da irregularidade, nem tampouco proceder sua transformação em recomendação, deixando de contabilizá-la no julgamento final das contas anuais.

31. O Fato é que, diante das dissonâncias na aquisição de bens e serviços por meio do procedimento licitatório, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve aplicar sanção, para cada uma das irregularidades, ante a natureza pedagógica da medida.

32. Cumprindo ressaltar que a permanência da irregularidade com a respectiva aplicação de sanção não inviabiliza a emissão por esta Corte de Contas das respectivas recomendações e determinações que eventualmente sejam necessárias, **não sendo, data vênua, a melhor opção transformar a irregularidade em recomendação**, principalmente,

peço pelo fato de que, de uma única irregularidade podem surgir uma série de medidas como, por exemplo, recomendações, determinações, medidas cautelares, tomadas de contas, inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função de confiança dentre outras medidas.

33. Nesse compasso, confirmada a ocorrência da irregularidade, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve realizar a dosimetria da sanção nos termos do art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, que assim dispõe:

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

II. Irregularidades graves:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT

34. Insta salientar, que a resolução em questão estabeleceu faixas de aplicação de multas de forma objetiva, restando aos julgadores o estabelecimento da sanção com base nos parâmetros permitidos, ou seja, de 11 a 20 UPF-MT.

35. Dessa maneira, o Parquet de Contas requer a reforma do Acórdão nº 5.540/2013 – TP, a fim de que sejam mantidas as irregularidades, com aplicação de sanções e recomendações, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010.

(ante as afinidades infra 9.1, 9.2, 9.4, 9.5, 9.7, 9.8, 9.9,)

**9. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

9.1 Encargos previdenciários. Pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro de 2012, devido a atrasos nos pagamentos, totalizando R\$ 69.378,01 (1.317,72 UPF-MT). Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa (multas e juros derivados de ineficiência administrativa), implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.317,72 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.6. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.2 Aquisição de coroa de flores com recursos da educação (R\$ 300,00), caracterizando a realização de despesa com caráter distinto das finalidades de aplicação dos recursos da educação. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público municipal do valor de de 6,48 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.4. Pagamento extemporâneo das faturas de energia elétrica, gerando o recolhimento de R\$ 18.636,77 (360,67 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 13 em anexo. Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.5 Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 906,22 (16,59 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 14 em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.7 Pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura – R\$ 1.151,66 (21,35 UPF-MT), tais como “balas sortidas, chá para chimarrão, refrigerantes, biscoitos, bombons, pirulitos e bolachas diversas para atender o Gabinete e Secretarias) conforme detalha-se no Quadro 27 em anexo. Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.8 Realização de despesas para aquisição de coroa de flores, ensejando desvio de finalidade pública, num total de R\$ 2.896,00 (60,16 UPFMT), conforme detalha-se no Quadro 28 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.9. Aquisições de materiais de consumo: bomba e cuia para chimarrão e fogos de artifícios, no valor total de R\$ 251,28 (4,62 UPF-MT), adquiridas para atender as Secretarias Municipais de Governo caracterizando despesas estranhas à finalidade pública e desvio na aplicação dos recursos públicos, conforme detalha-se no Quadro 29 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (itens 10.4 a 10.9), sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: - multas e juros em faturas de energia elétrica (360,67 UPF-MT); multas e juros em faturas telefônicas (16,59 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública (1.426,39 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura (21,35 UPF-MT); realização de despesas para aquisição de coroa de flores (17,37 UPF-MT) e aquisições de materiais de consumo como bomba e cuia para chimarrão (4,62 UPF-MT); implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.846,69 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.

36. As irregularidades desdobram-se nos subitens 9.1, 9.2, 9.4, 9.5, 9.7,

9.8, 9.9, relativas à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, classificadas pela Equipe Técnica como JB 01.

37. Todavia, com relação ao subitem 9.7, somente no que se refere à aquisição de erva mate para chimarrão (Quadro Anexo 27, fls. 1389) em que pese o respeito ao entendimento técnico, este Parquet de Contas entende de maneira diversa, pelo acolhimento das justificativas apresentadas e o consequente saneamento do apontamento.

38. De fato, coadunando com o entendimento exarado pelo Conselheiro Waldir Teis no processo nº 37435/2008, a bebida chimarrão preparada a partir da erva mate é consumida de forma comum e reiterada pelos habitantes da cidade, na maioria advindos da região sul do país e possui a mesma força cultural que o café ou o guaraná em pó possuem para os habitantes da capital, por exemplo, não podendo falar-se em despesas ilegítimas, tampouco em antieconômicas.

39. Contudo, quanto as demais irregularidades passíveis de imputação de débito, o Ministério Público de Contas requer a reforma do Acórdão nº 5.540/2013 – TP, a fim de que sejam restituídos os valores irregularmente despendidos, com aplicação de sanções e recomendações, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010.

Ao final, o Ministério Público de Contas requereu:

- a) em **juízo prévio** de admissibilidade recursal, o recebimento do recurso ordinário, nos efeitos legais;
- b) a **notificação** do recorrido para apresentar contrarrazões recursais, dentro do prazo legal;
- c) após o **regular processamento**, requer o conhecimento e provimento total do recurso ordinário, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 5.540/2013 – TP, a fim de que:
  - c.1) pelo **proferimento de decisão definitiva pela irregularidade** com determinações e recomendações, das Contas Anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. CLOMIR BEDIN;
  - c.2) pela **condenação ao ressarcimento** aos cofres públicos pelo Sr. Clomir Bedin, pela permanência das irregularidades descritas nos subitens 6.5 (desvio de finalidade no Convênio nº 045/2012 – R\$ 10.000,00), 9.1 (pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro/2012 – R\$ 69.378,01), 9.2 (aquisição de coroa de flores – R\$ 300,00), 9.4 (pagamento em atraso de faturas de energia elétrica – R\$ 18.636,77), 9.5 (pagamento em atraso de faturas de telefonia – R\$ 906,22), 9.7 (pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública – R\$ 733,47), 9.8 (aquisição de coroa de flores – R\$ 2.896,00) 9.9 (pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública – R\$ 251,28), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa sobre o valor do dano conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.
  - c.3) pela **aplicação de multa** ao Sr. Clomir Bedin:

c.4) **para cada uma das irregularidades** constantes nos itens 1, 2, 3, 6, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 (processo nº 10137-0/2012 – contas anuais de gestão);

c.5) **para cada uma das irregularidades** constantes nos itens 1, 2, 3, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 (processo nº 11338-7/2012 – contas anuais de gestão - Atos de Gestão referentes às Obras e Serviços de Engenharia );

c.6) **em virtude do descumprimento de recomendações e determinações** expedidas pelo TCE/MT com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

c.7) pelo **encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com o disposto no art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

Em 05/12/2013 o recurso foi admitido por meio de Julgamento Singular emitido pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli; e, em 06/12/2013, nos termos do art. 271, § 1º, do Regimento Interno, foi sorteado o Conselheiro Valter Albano da Silva como relator do feito.

Após, os autos foram encaminhados para esta SECEX, sendo o Relatório Técnico do Recurso emitido em 06/04/2015.

Entretanto, privilegiando o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao ex-Prefeito foi oportunizada a apresentação de contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

Em 22/06/2015 o ex-gestor juntou suas contrarrazões, retornando os autos a esta SECEX para emissão de novo relatório técnico de análise de recurso, contemplando as novas informações apresentadas pelo ex-prefeito.

Esse é o relato do essencial. Passa-se à análise de mérito.

## II. ANÁLISE DE MÉRITO

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Outras receitas – Diferença entre a receita de FPM contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue: Diferença a maior de R\$ 63.298,48 em janeiro, entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil (detalhado no item 3.1.4).

Em sessão do Tribunal Pleno, essa irregularidade foi convertida em recomendação ao atual contador para que, ao fazer os lançamentos contábeis, sejam os fatos lançados em contas analíticas do plano de contas observando-se a origem e o destino do valor, ou seja, a conta devedora assim como a conta que recebe o crédito deve ser aquela que tenha relação direta e intrínseca com o registro do fato.

Por entender que a conversão da irregularidade em recomendação não deveria ter sido realizada, o recorrente solicita que a recomendação contida no Acórdão seja mantida, mas que haja a aplicação de multa, pelas razões que seguem:

16. O Excelentíssimo Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, salientou que “a Lei nº 4.320/1964 dispõe que a demonstração das variações patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício, **o que neste caso específico não ocorreu.**”

17. Observa-se que nas razões do voto, o Conselheiro Relator confirma a ocorrência da irregularidade, qual seja, diferença a maior de R\$ 63.298,48 (sessenta e três mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) em janeiro, entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil.

18. Insta salientar que tais dissonâncias podem sim trazer prejuízos a gestão, assim como inviabilizar o controle efetivo de dinheiros, bens e valores, uma vez que pode macular a gestão e aplicação desses recursos públicos.

19. Por outro lado, o voto do Conselheiro Relator, acompanhado pelos demais conselheiros na Sessão Plenária, por meio do Acórdão nº 5.540/2013 – TP, deixou de aplicar sanção a presente irregularidade salientando a inexistência de dolo ou prejuízo ao erário.

20. Outrossim, transformou a presente irregularidade em recomendação ao atual contador para que, ao fazer os lançamentos contábeis, sejam os fatos lançados em contas analíticas do plano de contas observando-se a origem e o destino do valor, ou seja, a conta devedora assim como a conta que recebe o crédito deve ser aquela que tenha relação direta e intrínseca com o registro do fato.

21. Ora, não há que se desconsiderar a ocorrência da irregularidade deixando de se contabilizar no julgamento final das contas anuais, eis que a falha efetivamente ocorreu e a inexistência da demonstração de dolo não descaracteriza o dano, o prejuízo, que um registro contábil incorreto pode gerar no controle dos recursos públicos, mesmo que a irregularidade tenha sido ocasionada por um mero descuido do responsável.

22. O Fato é que, diante de uma dissonância dessa natureza, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve aplicar sanção, ante a natureza pedagógica da medida.

23. Cumprindo ressaltar que a permanência da irregularidade com a respectiva aplicação de sanção não inviabiliza a emissão por esta Corte de Contas das respectivas recomendações e determinações que eventualmente sejam necessárias, não sendo, data vênua, a melhor opção **transformar a irregularidade em recomendação**, principalmente em razão de que de uma única irregularidade podem surgir uma série de medidas como, por exemplo, recomendações, determinações, medidas cautelares, tomadas de contas, inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função de confiança dentre outras medidas.

24. Dessa maneira, o Parquet de Contas opina pela revisão do Acórdão nº 5.540/2013 – TP, a fim de que mantida a irregularidade com a respectiva aplicação de multa, o que não afasta a recomendação exarada por esta Corte de Contas.

O Relator, em seu voto condutor do Acórdão 5.540/2013-TP, compreendeu que não ficou evidenciado nos autos dolo ou prejuízo ao erário, razão pela qual transformou a irregularidade em recomendação ao contador para que, ao fazer os lançamentos contábeis, sejam os fatos lançados em contas analíticas do plano de contas observando-se a origem e o destino do valor, de modo que a conta devedora, assim como a conta que recebe o crédito, tenham relação direta e intrínseca com o registro do fato.

Já nas contrarrazões, o ex-gestor alega ter contabilizado adequadamente tanto a receita do FPM quanto da CIDE, podendo ter ocorrido erro de vinculação entre o sistema interno com o APLIC.

Para comprovar, juntou cópia do “Diário da receita orçamentária” (fl. 2.041-TC), demonstrando o correto lançamento das receitas de transferência do FPM, no valor de R\$1.617.684,17, e da CIDE, no valor de R\$63.298,48.

Após detida análise dos autos, foi verificado que o Relatório Técnico

Preliminar apontou uma divergência a maior no valor de R\$63.298,48, que é exatamente o mesmo da CIDE. Observam-se, portanto, corretas as alegações apresentadas nas contrarrazões, pois no transporte das informações do sistema informatizado da Prefeitura ao APLIC, foram somadas as duas receitas, quais sejam, FPM e CIDE.

Essa falha foi identificada ainda na análise das contas, motivo pelo qual o Conselheiro Relator converteu a irregularidade em recomendação.

Desse modo, o pleito do recorrente não deve prosperar, pois o ex-Prefeito não pode ser responsabilizado por erros contábeis quando estes não ocorreram. No caso, houve falha no envio dos dados internos para o Sistema APLIC, configurando, inclusive, situação diversa da apontada na irregularidade “1.1 CB 02 (item 3.1.4)”.

Por esses motivos, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão.**

**6. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009;**

6.5. Desvio de finalidade e ilegalidade no Convênio 045/2012 com o CTG Porteira da Saudade no valor de R\$ 10.000,00. Desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público para pagamento de prêmio ao vencedor das provas de tiro de laço na pista de rodeio e apresentações culturais do 6º Rodeio Crioulo no Distrito de Boa Esperança em Decisão de Consulta do TCEMT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (item 1.5), sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa, implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 216,12 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 30% sobre o valor a se ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

O recorrente alega que essa irregularidade não poderia ter sido afastada, em razão do recurso ter sido utilizado para pagamento de prêmio pecuniário e

não para promoção do referido campeonato. Como fundamento para sua tese, remete-se ao **Parecer** 020/2011, contido no processo 4.673-6/2011, que considera ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo, nos termos que seguem:

Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Parecer nº 020/2011.

Considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo, haja vista que a simples previsão para concessão de recursos públicos nestes casos, sem a regulamentação de quais despesas poderão ser custeadas com o dinheiro público e sem previsão sobre a prestação de contas, viola o princípio da publicidade, moralidade, impessoalidade e obrigatoriedade na prestação de contas.

Já o ex-gestor, ainda em sede de defesa, alegou ter utilizado o recurso com prévia autorização do Legislativo Municipal, a qual considerou o objetivo proposto, qual seja, o de “subsidiar a realização de um evento cultural – 6º Rodeio Crioulo no Distrito de Boa Esperança – cujas raízes têm origem na cultura tradicionalista gaúcha”. Assim, atendendo à exigência de caráter público de interesse social.

Na mesma linha, o Voto do Relator das contas já dispunha sobre as mais variadas formas de fomento à cultura. Esse mesmo Voto condutor informa que o Parecer, citado pelo MPC, deu origem à Resolução de Consulta 36/2011, transcrita a seguir:

Resolução de Consulta nº 36/2011 (DOE 19/05/2011). Despesa. Fomentos e incentivos. Cultura, Desporto e Turismo. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos legais. Prestação de contas. Necessidade de regulamentação e controle pelo Poder Público.

1)É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados a manifestações religiosas/culturais, **desde que** seja atendido o interesse público e comprovado que **tal atividade está inserida no patrimônio cultural local** com base no calendário oficial do ente;” (grifos do Relator)

2)No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II);

3)É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e,

4)Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na

prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

Verifica-se, portanto, que a citada resolução não contemplou em seu texto final a proibição exarada no Parecer 020/2011, e permitiu o repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo, fundamentado no entendimento de que o Poder Público poderá fomentar as manifestações religiosas/culturais, por meio dos mais variados tipos de incentivo, inclusive o de pagamento de prêmio pecuniário, desde que diretamente relacionado com atividade inserida no patrimônio cultural local.

Assim, pelo fato do Município de Sorriso ter sido colonizado preponderantemente por imigrantes da Região Sul e a premiação estar relacionada aos eventos culturais locais, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão.**

**2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

2.1 Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo. Convite nº 02/2012 – manutenção corretiva e preventiva de aparelhos odontológicos, hospitalares e laboratoriais – R\$ 43.600,00. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar – R\$ 2.016.807,33. Pregão Presencial nº 04/2012 – aquisição de coffee breaks (salgados, doces, bolos, tábua de frios, entre outros) – R\$ 74.616,40. Pregão Presencial nº 05/2012 – aquisição de pães destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino – R\$ 149.054,00. Pregão Presencial nº 07/2012 – serviço de transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012 – R\$ 2.941.868,00. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso – R\$ 2.256.656,94: O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93) – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.



**3. GB 06. Licitação Grave. 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

3.1. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar. Valor total contratado: R\$ 2.016.807,33. Aquisição de gêneros alimentícios acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em R\$ 1.992.169,39, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.016.807,33, ou seja, R\$ 24.637,94 acima do valor estimado contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

3.2. Pregão Presencial nº 07/2012 – transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012. Valor total: R\$ 2.941.868,00. Contratação de serviço de transporte escolar acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em 2.938.320,00, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.941.868,00, ou seja, R\$ 3.548,00 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

3.3 Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso. Valor contratado: R\$ 2.256.656,94. Os lotes 11, 76 e 96 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 132.710,46, contudo, por meio do Pregão 082/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 140.466,42, ou seja, R\$ 7.755,96 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

No voto do Relator essas irregularidades foram convertidas em recomendações a partir dos seguintes argumentos:

Em face da ausência dos documentos ter sido o procedimento justificado, acolho os argumentos do gestor. Ocorre que, não havendo demonstração de diferença de valores, entre o valor pago e o valor praticado no mercado, não há como afirmar que houve efetivamente a diferença. Entendo que, para certos produtos nem sempre há uma política de reajuste de preços, podendo haver variação de um dia para outro, pois não há norma específica

de tabelamento de preços. Diante do exposto, transformo a irregularidade em recomendação.

O Ministério Público de Contas, divergindo da decisão, recorreu genericamente da seguinte maneira:

(...) não há que se desconsiderar a ocorrência da irregularidade, nem tampouco proceder sua transformação em recomendação, deixando de contabilizá-la no julgamento final das contas anuais.

O Fato é que, diante das dissonâncias na aquisição de bens e serviços por meio do procedimento licitatório, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve aplicar sanção, para cada uma das irregularidades, ante a natureza pedagógica da medida.

Nas contrarrazões o ex-gestor alega, em síntese, quanto à irregularidade 2.1, que os valores de referência não foram arbitrados, mas sim, definidos por meio de balizamento realizado pela Secretaria solicitante. Arremata afirmando que “(...) *as cotações não são parte integrante do processo de licitação*” e que “(...) *o balizamento serve para fundamentar o termo de referência e posteriormente a elaboração do edital*”. Nesse sentido, menciona os art. 7º, II, da Lei 8.666/93, art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, e art. 8, IV, do Decreto 3.555/2000, os quais abaixo se transcreve, no intuito de facilitar a leitura:

**Lei 8.666/93**

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

[...]

*II - projeto executivo;*

**Lei 10.520/2002**

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

[...]

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;*

**Decreto 3.555/2000**

*Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

[...]

*III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:*

*a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;*

*b) justificar a necessidade da aquisição;*

*c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e*

*d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;*

*IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração.*

É cediço que a realização da pesquisa de preços durante a fase interna do procedimento licitatório não é mera formalidade, e sim procedimento essencial. A pesquisa serve de referência para prática de vários atos do processo licitatório, tais como: a verificação se há recursos orçamentários necessários à contratação; identificação da modalidade de licitação (quando o critério de eleição da modalidade for valorativo); atendimento das exigências de publicidade no pregão; análise da aceitabilidade das propostas; e julgamento de recursos administrativos que impugnam preços propostos.

No entanto, analisando a legislação, constata-se que a pesquisa deve ser realizada, mas não há obrigatoriedade em anexá-la ao processo licitatório. A Administração está obrigada a apresentar a planilha orçamentária detalhada e o preço de referência.

Para elucidar essa afirmação, além da legislação citada pelo ex-Prefeito, é preciso acrescentar o que prescreve o art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários

Ainda sobre o assunto, o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” (1ª ed., editora Zenith, 2008), tece os seguintes comentários:

A Administração, pois, **deve realizar pesquisa de mercado** para orçar o valor estimado da futura contratação. A legislação não prescreve como deve ser realizado esse orçamento. Praticamente a Administração Pública nacional inteira costuma consultar três ou quatro pessoas que atuem no ramo do objeto a ser licitado, pedindo a eles que encaminhem **orçamento informal**. Daí a entidade administrativa faz uma média dos orçamentos recebidos para apurar o valor estimado da contratação.

Insiste-se que **o referido procedimento não está previsto em lei alguma. Trata-se de mero costume**, que verdadeiramente é arraigado na Administração Pública nacional.” (grifos nossos)

Como se observa, a **irregularidade não deve ser restabelecida**, como solicita o recorrente, pois, não há obrigatoriedade em anexar tal pesquisa de preços aos documentos do processo licitatório. Ademais, o ex-gestor demonstrou ter cumprido com a obrigação prescrita no art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93.

Já em relação às irregularidades 3.1, 3.2 e 3.3, em suas contrarrazões, o ex-Prefeito expõe seu entendimento da seguinte maneira:

Embora a diferença não tenha sido demonstrada por meio de cotações de preços, está dentro de um patamar aceitável frente às oscilações de mercado, razão pela qual não se pode afirmar que houve prejuízo ao erário, (...)

Para quantificar sua expressão “patamar aceitável”, o ex-gestor apresentou os percentuais pagos acima do valor de referência para os apontamentos 3.1 e 3.2, conforme tabela abaixo:

Irregularidade	Pregão presencial	Valor estimado	Valor pago	Diferença R\$	Diferença %
3.1	01/2012	R\$ 1.992.169,39	R\$ 2.016.807,33	R\$ 24.637,94	1,237

3.2	07/2012	R\$ 2.938.320,00	R\$ 2.941.868,00	R\$ 3.548,00	0,121
-----	---------	------------------	------------------	--------------	-------

Quanto ao item 3.3, ateuve-se em afirmar que o valor pago a maior é “ínfimo” e o seu aceite privilegiou o princípio da economicidade, pois a realização de novo certame geraria custos e os fornecedores poderiam trazer cotações acima das já balizadas.

Por fim, defende a manutenção dos termos do Acórdão:

Assim a manutenção do presente acórdão reflete de forma eficiente a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade dos atos e pela diferença ínfima existente entre o valor de referência e valor registrado final. Ora. É notório que o cancelamento e a abertura de um novo certame geraria custos e retrabalho e o resultado alcançado poderia ser valores ainda superiores aos alcançados.

Pois bem, as licitações em questão foram realizadas na modalidade Pregão Registro de Preços, regulamentadas pela Lei 10.520/2002 e subsidiariamente pela 8.666/93. Em ambas as leis, não há menção sobre a obrigatoriedade de desqualificação das propostas iniciais caso sejam superiores ao valor de referência, mas sim, em relação a menor proposta, conforme art. 4º, VIII, da lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor

Como se observa, estabelece-se a referência para qualificação das propostas de acordo com a que apresentar o menor valor. Somente após deverão ser excluídas todas com valor 10% superior em relação à que apresentou a oferta mais baixa.

Acrescenta-se ainda que o art. 48, II, a Lei 8.666/93 determina a desclassificação das propostas com valor global superior ao limite estabelecido. Essa regra não poder ser aplicada ao caso concreto, pois não houve a delimitação de valor máximo, apenas o de referência.

De qualquer sorte, a não homologação de certame com valores superiores ao de referência só deve ocorrer quando esses forem manifestadamente

superiores ao preço praticado no mercado.

Sobre o assunto, Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup> entende que, mesmo inexistindo a fixação de valor máximo no edital, “a desclassificação de proposta só pode ocorrer se ficar demonstrado que o preço consignado nela é manifestadamente superior ao praticado no mercado”, devendo a desclassificação ser amplamente motivada, pois, em função do princípio da eficiência e da economicidade, “a Administração não deve e não pode pagar preços acima dos praticados no mercado”.

O fato dos pregões terem sido homologados com valores superiores aos de referência não produzem automaticamente uma irregularidade. É preciso privilegiar o princípio da razoabilidade considerando se os valores homologados a maior são suficientemente altos para suprimir os custos sociais e financeiros de um novo procedimento licitatório.

Por essas razões, entende-se acertada a decisão exarada no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, quando da conversão da irregularidade em recomendação.

**Ademais, o recorrente não apresentou fundamentos suficientes para revisão dos termos do Acórdão, devendo este ser mantido incólume.**

9. JB 01. Despesa Grave 01. **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**  
9.1 Encargos previdenciários. Pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro de 2012, devido a atrasos nos pagamentos, totalizando R\$ 69.378,01 (1.317,72 UPF-MT). Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa (multas e juros derivados de ineficiência administrativa), implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.317,72 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.6. (JB

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 6 ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011, p. 107-108.



01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.2 Aquisição de coroa de flores com recursos da educação (R\$ 300,00), caracterizando a realização de despesa com caráter distinto das finalidades de aplicação dos recursos da educação. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público municipal do valor de de 6,48 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.4. Pagamento extemporâneo das faturas de energia elétrica, gerando o recolhimento de R\$ 18.636,77 (360,67 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 13 em anexo. Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.5 Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 906,22 (16,59 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 14 em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.7 Pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura – R\$ 1.151,66 (21,35 UPF-MT), tais como “balas sortidas, chá para chimarrão, refrigerantes, biscoitos, bombons, pirulitos e bolachas diversas para atender o Gabinete e Secretarias) conforme detalha-se no Quadro 27 em anexo. Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.8 Realização de despesas para aquisição de coroa de flores, ensejando desvio de finalidade pública, num total de R\$ 2.896,00 (60,16 UPFMT), conforme detalha-se no Quadro 28 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.9. Aquisições de materiais de consumo: bomba e cuia para chimarrão e fogos de artifícios, no valor total de R\$ 251,28



(4,62 UPF-MT), adquiridas para atender as Secretarias Municipais de Governo caracterizando despesas estranhas à finalidade pública e desvio na aplicação dos recursos públicos, conforme detalha-se no Quadro 29 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (itens 10.4 a 10.9), sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: - multas e juros em faturas de energia elétrica (360,67 UPF-MT); multas e juros em faturas telefônicas (16,59 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública (1.426,39 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura (21,35 UPF-MT); realização de despesas para aquisição de coroa de flores (17,37 UPF-MT) e aquisições de materiais de consumo como bomba e cuia para chimarrão (4,62 UPF-MT); implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.846,69 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.

Inicialmente, é preciso informar que o subitem 9.9 é um resumo dos subitens contidos na irregularidade “9. JB 01”. Portanto, não será abordado na análise do recurso.

Em relação ao item “9” e seus subitens, o recorrente converge com o entendimento exarado no Voto do Relator apenas quanto ao subitem 9.7, pois a bebida chimarrão preparada a partir da erva mate é consumida de forma comum e reiterada pelos habitantes da cidade, de maneira que não se pode falar em despesas ilegítimas.

Quanto às demais irregularidades, o Ministério Público de Contas requer a reforma do Acórdão, valendo-se de uma negativa geral, sem apresentar elementos que demonstrassem algum equívoco na decisão Colegiada, conforme transcreve-se:

Contudo, quanto as demais irregularidades passíveis de imputação de débito, o Ministério Público de Contas requer a reforma do Acórdão nº 5.540/2013 – TP, a fim de que sejam restituídos os valores irregularmente despendidos, com aplicação de sanções e recomendações, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010.

O MPC utiliza-se dessa negativa, pois, em regra, o TCE-MT já consolidou entendimento no sentido de determinar a restituição de valores pagos relativamente a juros e multas decorrentes de pagamentos extemporâneos.

O próprio Conselheiro Relator expôs o mesmo entendimento em seu Voto condutor:

Este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que as despesas realizadas com pagamentos de juros e multas em decorrência de atraso nos pagamentos, devem ser custeadas com recursos próprios do gestor/responsável, por tratar-se de despesas consideradas como desvio de finalidade na aplicação dos recursos, em decorrência da ineficiência administrativa, razão pela qual, implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento.

Contudo, o ex-gestor comprovou, ainda em sede de defesa, que atrasos de repasses estaduais e federal impactaram no prazo de pagamento das obrigações da Prefeitura. E nas contrarrazões, retomou o assunto da seguinte maneira:

Merecem ser mencionados os fatores que influenciaram nas medidas tomadas pela administração municipal, como as frustrações de receitas decorrentes do não repasse ao Município por parte do Estado e da União de verbas da saúde; a prometida compensação financeira pela desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados; a redução do Fundo de Apoio às Exportações ocasionada pela redução do volume de exportações atribuídas ao Estado de Mato Grosso; as instabilidades nos repasses semanais do ICMS cujas datas passaram a não obedecer o calendário do Estado. Neste sentido é de se observar que tais recursos eram depositados semanalmente toda terça-feira, porém, nos meses de novembro e dezembro foram registrados repasses em dias posteriores aos programados (quarta, quinta e sexta-feira) a ponto de haver fracionamento do repasse semanal (21/11/2012 e 23/11/2012).

Na época do julgamento das contas, o Excelentíssimo Conselheiro Relator apresentou sua justificativa para afastamento da restituição de valores, considerando as justificativas da defesa, nos seguintes termos:

Pelo exposto, considero plausíveis as justificativas e documentos apresentados e excepcionalmente no caso em exame, por estar devidamente comprovado nos autos que os atrasos não ocorreram unicamente por culpa do gestor, dispenso a restituição dos valores e transformo a irregularidade em recomendação por entender ser medida de justiça.

E este também é o entendimento desta equipe de auditoria, visto tratar-se de atrasos por fatos alheios a vontade do ex-Prefeito e que impactaram na capacidade de quitação tempestiva das obrigações descritas nas irregularidades, e, por essas razões, **devem ser mantidos os termos do Acórdão.**

Por fim, em relação ao pedido do recorrente para proferimento de decisão definitiva pela irregularidade das Contas (item c.1 do recurso – documento digital 300769/2013) e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (item c.7 do recurso), esta equipe de auditoria entende ser medida desproporcional, pois as impropriedades debatidas no recurso não são ensejadoras de irregularidade das contas municipais. Verifica-se que nenhuma delas foi considerada gravíssima, nem tampouco há indícios de desvio de verbas ou malversação dos recursos ou bens públicos. As falhas administrativas encontradas na análise das contas trouxeram prejuízos à municipalidade, entretanto, não foram consideradas suficientemente graves para ensejar o julgamento irregular das contas.

Nesse sentido, esta SECEX **manifesta-se pela manutenção dos termos contidos no Acórdão, em relação ao não envio dos autos ao Ministério Público Estadual e à regularidade das Contas.**

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta equipe de auditoria **manifesta-se pelo não provimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Ministério Público de Contas e pela dispensa de nova manifestação do recorrente, nos termos do art. 280 do RITCE-MT.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, em Cuiabá-MT, 17/08/2015.

**MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS**  
Auditor Público Externo  
Subsecretário de Controle Externo

**Exmo. Senhor Conselheiro Relator,**  
**Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para a sequência processual.**

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Controle Externo